



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Guairá - Estado de São Paulo
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 115/2018
EDITAL Nº: 115/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 05/2018

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório que visa a contratação de empresa de engenharia para construção do remanescente dos emissários e Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, cumprido os tramites legais inerentes a instrumentação do processo se agendou dia e hora para recebimento dos envelopes habilitação e propostas, onde se interessaram em participar do presente certame as empresas **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob nº 12.477.109/0001-01, **GCE S/A** inscrita no CNPJ sob nº 05.275.229/0001-52, **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.574.643/0001-50, **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01, **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** inscrito no CNPJ sob nº 21.820.056/0001-62, **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** inscrita no CNPJ sob nº 21.613.513/0001-48.

Em continuidade, com exceção da empresa **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** que apenas protocolou os envelopes, mas não permaneceu no local, todas as demais regularmente foram credenciadas, por atenderem a norma pertinente.

Dado sequência à assentada se passou a abertura dos envelopes habilitação, quando disponibilizado aos presentes estes vistaram e passaram a apontar as possíveis irregularidades, onde a empresa **GCE S/A** informou que a empresa **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** não atendeu ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância), que a empresa **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** igualmente não atendeu ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância) pontuando, ainda, a necessidade de se verificar as atribuições do profissional Hernani Davids Lacerda de Ataíde, contra a empresa **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** aduz esta não ter apresentado a comprovação técnica dos itens escavação em rocha e instalação de moto bomba. Dado à palavra a empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** esta opôs contra a empresa **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ao não atendimento ao item 7.5.4.1 e a não identificação da escavação mecânica em rocha com rompedor, já contra a empresa **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME**, também afirmaram o não atendimento ao item 7.5.4.1, contra a empresa **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME**, na mesma linha, dispõe não atender o item 7.5.4.1. Pela empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** foi posto que a empresa



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaiara - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME apresentou atestado de capacidade técnica de mão de obra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o que não atenderia ao valor da obra, contra a empresa **GCE S/A** alegou que em seu cartão do CNPJ não apresentou os CNAES necessários para execução da obra e que na consolidação do estatuto social consta no art. 2º consta a sociedade e sede e foro na cidade de Brasília com endereço SCIA QUARDA 14 CONJ. 06 LOTE 1 cidade do automóvel Guará/ Brasília DF – CEP 71.250-130, podendo manter e abrir e encerrar filiais em todo território nacional ou exterior a critério da diretoria, no comprovante do CNPJ consta o mesmo endereço supracitado acima, portanto na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA o endereço que consta é Rua Adão Schmidt 111, bloco 111, AP 42, Jardim Elite, CEP 14.417-460 Piracicaba SP, estando a mesma invalida por incompatibilidade de endereço. Pela empresa **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** se alegou que não encontrou o item 7.4.5 (Inscrição Estadual) em seus documentos, contra a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** possivelmente descumpriu o item 7.5.4.1.2 ao infringir a súmula 25 do TCE.

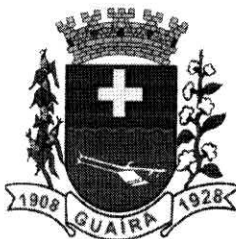
Recebido todos os apontamentos sessão foi suspensa para que a Comissão de Licitação analisasse todos os documentos e apontamentos, e, posterior decisão. Feito isto, se decidiu;

(...)

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME**. *(Não atendimento ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância))*. Pois bem, com relação ao apontamento supra mencionado razão assiste as proponentes, uma vez que, de fato a proponente **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com os itens de maior relevância exigidos no Edital.

Pela Comissão Permanente de Licitação foi observado que o Balanço Patrimonial apresentado pela Proponente não está nos termos da Lei (Não possui Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e não possui a numeração das folhas do Diário). Embora tenha sido apresentada uma ata de aprovação do Balanço registrada na Junta, não há como comprovar se o Balanço Apresentado realmente pertence a Ata Registrada, devido a ausência de numeração do Livro Diário.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **GCE S/A**. *(No cartão do CNPJ não apresenta os CNAES necessários para execução da obra, na consolidação do estatuto social consta no art. 2º consta a sociedade e sede e foro na cidade de Brasília com endereço SCIA QUARDA 14*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaíra - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



CONJ. 06 LOTE 1 cidade do automóvel Guará/ Brasília DF – CEP 71.250-130, podendo manter e abrir e encerrar filiais em todo território nacional ou exterior a critério da diretoria, no comprovante do CNPJ consta o mesmo endereço supra-citado acima, portanto na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA o endereço que consta é Rua Adão Schmidt 111, bloco 111, AP 42, Jardim Elite, CEP 14.417-460 Piracicaba SP, estando a mesma invalidade por incompatibilidade de endereço). Pois bem, de fato a proponente não apresenta os CNAES no seu CNPJ necessários para a execução dos serviços, e no que tange a divergência de endereços do CRPJ CREA SP E DF quanto ao endereço da sede e as atividades econômicas constantes no Contrato Social e Cartão CNPJ, o próprio documento de fls. 998 (CRPJ) no campo das observações, especificamente alínea b) determina que "a presente Certidão perderá sua validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro", portanto, tornando sem validade referida CRPJ.

Pela Comissão Permanente de Licitação foi constatado que a Proponente deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica para o item de fornecimento e instalação de conjunto motobomba submersível, conforme exigido no Edital.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** Não atendimento ao item 7.5.4.1, pois não apresentou comprovação técnica dos itens escavação em rocha e instalação de moto bomba. Pois bem, de fato a proponente não cumpriu as exigências contidas no item 7.5.4.1 pois, conforme análise da Comissão Permanente de Licitação a mesma deixou de apresentar os Atestados referente ao item de fornecimento e instalação de conjunto motobomba submersível e item de esgotamento de efluentes com conjunto submersível.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME.** (Não atendeu ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância) e verificar as atribuições do profissional Hernani Davids Lacerda de Ataíde.) De fato, a proponente não atendeu o item 7.5.4.1 pois de acordo com o Art. 2º, § único, inciso V da Lei Federal 12.378/10, os serviços referentes a saneamento básico e ambiental se referem apenas planejamento Urbano e Regional, sendo assim, o acervo apresentado não é aceitável e, não apresentou Atestado para Escavação em Rocha com rompedor e fornecimento instalação de conjunto motobomba submersível.

Pela Comissão Permanente de Licitação ficou constatado que a proponente apresentou o Balanço Patrimonial diferente do



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaíra - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaíra.sp.gov.br



registrado no CRC do Município de Guaíra referente ao mesmo período.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME.** (*Não apresentação do item 7.4.5 (Inscrição Estadual)*). Pois bem com relação a alegação de que a proponente não teria apresentado o comprovante de inscrição estadual cumpre esclarecer que o dispositivo constante do edital no item 7.4.5: "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*" deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação é que determinará qual comprovante de inscrição cadastral será exigido. No presente caso, em se tratando de prestação de serviços sujeito ao ISS, não é possível apresentação de prova de inscrição estadual, posto que o tributo ISS é de competência municipal. Sob este prisma, não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal, e no presente caso trata-se de competência municipal.

Neste sentido nos valem os Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Edição – Autor: Marçal Justen Filho – Pag. 402 - "ipsis verbis"

O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estaduais nem de municipais. A Administração entendeu que tal acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou Mandado de Segurança e obteve sucesso. O STJ decidiu que a expressão "conforme o caso" deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la. Ademais, a inscrição cadastral deveria ser avaliada em função do objeto licitado e, no caso, era dispensável a exigência. O julgado é bastante interessante, inclusive por envolver análise dos efeitos da ausência de impugnação prévia ao edital e outros temas tradicionalmente controversos no âmbito de licitações. Pode ser conferido na RSTJ 113/15-51, jan. 1999, a. 11.

Não obstante, verifica-se a apresentação de certidão a nível estadual demonstrando a existência de cadastro da empresa junto a tal ente federativo. Desse modo, em diligência comprovou-se que a empresa está regularmente cadastrada junto ao ente estadual conforme certidão anexa.

Assim, razão alguma assiste ao apontamento realizado em desfavor da proponente **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME.**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**. (Descumpriu o item 7.5.4.1.2 ao infringir a súmula 25 do TCE). Pois bem, não há o que se falar em descumprimento da Súmula 25 pela proponente, pois o Edital possibilita a apresentação de Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, o que de fato, foi cumprida pela proponente, conforme se verifica às fls. 779 dos autos. Já quanto a alegação do descumprimento do item 7.5.4.1.2, referido dispositivo somente exige a substituição de profissional nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração e, no presente caso nenhuma proponente sagrou-se vencedora do certame e tão pouco foi iniciada a fase de execução da obra, conforme item 7.5.4.1.2 para possível substituição de profissional.

Após, no final, depois de analisado todos os documentos apresentados no envelope habilitação juntamente com os apontamentos das participantes, a Comissão de Licitação concluiu:

(...)

*"em que pesem todos os apontamentos das proponentes, restaram HABILITADAS para a abertura do Envelope PROPOSTA DE PREÇOS as proponentes **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob nº 12.477.109/0001-01 e **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01, restando INABILITADAS as proponentes **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** inscrito no CNPJ sob nº 21.820.056/0001-62, **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** inscrita no CNPJ sob nº 21.613.513/0001-48, **GCE S/A** inscrita no CNPJ sob nº 05.275.229/0001-52, **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.574.643/0001-50, conforme fundamentação retro. Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação abre-se prazo recursal, conforme Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93. Damos ciência de que interposto recurso este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo conforme previsto no Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93".*

Aberto os prazos as interessadas apresentaram recursos e contrarrazões, contra a decisão da Comissão de Licitação referente às inabilitações. Onde, após recebimento e análise pela Comissão, esta assim decidiu:

(...)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



“...após análise detalhada do Recurso Administrativo interposto pela empresa GCE S/A, CNPJ: 05.275.229/0001-52, contra sua INABILITAÇÃO e Contrarrazões apresentada pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 09.065.576/0001-01, decide por conhecer e julgar PROCEDENTE as razões apresentadas pela recorrente e conhecer e julgar IMPROCEDENTE os reclames das contrarrazões. Desta forma, ficam HABILITADAS as empresas FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP e GCE S/A, apta a participar da abertura dos envelopes de nº 2 – propostas e, INABILITADA as empresas IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME, J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME e PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Agendando a continuidade da licitação para dia 09 de abril de 2019, onde seriam abertos os envelopes propostas das empresas habilitadas, chegando o dia se procedeu ao devassamento dos envelopes, franqueando vistas aos presentes, onde fizeram seus apontamentos acerca de possíveis irregularidades. Ao final, como de costume, a Comissão de Licitação suspendeu a presente licitação para análise dos documentos propostas cumulativamente com os apontamentos feitos pelas proponentes. Decidindo a Comissão nos seguintes termos:

(...)

1 – GCE S/A, após a análise da proposta foi constatado divergência entre a proposta apresentada em relação à planilha do projeto referente aos itens II (2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 10.1, 10.3) que não foram apresentados na proposta, referente aos itens III (2.2, 2.3, 2.4, 3.1) que também não foram apresentados na proposta, referente aos itens VI (7.20, 7.21, 9.1, 9.2, 20.1, 20.2, 20.14, 20.23, 20.24) foram apresentados em excesso, desta forma a proposta apresentada pela proponente no valor global de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) foi considerada DESCLASSIFICADA.

“...após a análise das propostas, decidiu pela desclassificação da empresa GCE S/A e, pela classificação pela ordem das empresas remanescente na seguinte ordem: 1º) FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME no valor global de R\$ 1.591.675,00 (um milhão e quinhentos e noventa e um mil e seiscentos e setenta e cinco reais) e 2º) BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP no valor global de R\$ 2.106.071,59 (dois milhões e cento e seis mil e setenta e um reais e cinquenta centavos). Declarada as classificadas somente o representante da empresa GCE S/A manifestou interesse na apresentação de recurso, que foi deferido pela comissão nos termos do Art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93”.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaíra - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Ciente do direto a empresa GCE S/A, apresentou recurso contra a desclassificação de sua proposta que foi contrarrazoadas pelas remanescentes.

Eis os fatos.

RECORRENTE. II. DOS FUNDAMENTOS DA

Em apertada síntese alega a recorrente que a decisão da Comissão de Licitação deveria ser reformada pelos seguintes argumentos:

(...)

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Respondendo ao chamamento dessa Instituição para o certame concorrência publica de menor preço global, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Douta Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente desclassificada sob a alegação de que foi constatada divergência entre a proposta apresentada em relação à planilha do projeto referente aos itens II (2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 10.1 e 10.3), Item III (2.2, 2.3, 2.4 e 3,1) que foram omitidos da proposta e o item VI (7.20, 7.21, 9.1, 20.1, 20.14, 20.24) que afirma que foram apresentados em excesso, aplicando dessa forma o previsto no item 10.1 do edital, que determina a desclassificação de toda proposta que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, o que restará impugnado.

Ocorre que, a decisão recorrida não se coaduna com as normas legais aplicáveis à espécie, com adiante restará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob os argumentos de que não observou a planilha do projeto, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, como restará demonstrado.

Senão vejamos:

Das planilhas constantes no edital

Afirma a comissão julgadora que a recorrente apresentou proposta em divergência com a planilha do projeto anexo ao edital, com o que não se pode concordar, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

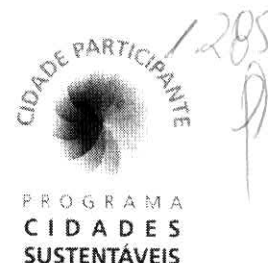
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Nos termos do art. 21§4º da Lei 8.666/93 qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afeta a formulação das propostas.

A proposta apresentada pela recorrente esta de acordo com os anexos do edital publicado e suas alterações, tal afirmação pode ser confirmada pela simples conferência entre o anexo V do edital e a proposta apresentada pela recorrente.

Vale lembrar que a modalidade da presente licitação é de menor preço global, porém a planilha publicada com o edital exigia a apresentação de preço unitário, sendo, inclusive, indicado da referida planilha quais seriam os quantitativos que deveriam obrigatoriamente serem orçados.

Com relação ao item II, segue comparativo entre a planilha apresentada e a planilha modelo apresentada no edital no anexo V.

"Imagem colada pelo Recorrente"

Frisa-se que a comissão afirma que a recorrente deixou de apresentar valor referente ao subitem 2.2 (escavação e carga mecanizada em campo aberto, com rompedor hidráulico em rocha), às fls. 1.143 tal subitem o edital foi devidamente precificado, quando da autuação da proposta foi perfurado a indicação numérica do subitem, porém a sua especificação continua intacta o que comprova que a recorrente se desincumbiu da obrigação imposta pelo edital.

Da mesma forma pela simples conferência da planilha de preço apresentada, verifica-se que a recorrente apresentou os valores correspondentes aos subitens 10.1 e 10.3, não se podendo concordar com a decisão que afirma o contrário.

Resta demonstrado que não há planilha publicada os outros subitens que a comissão afirma que a recorrente não apresentou preço, sendo cristalino que o item II somente tem os subitens 2.2, 2.8 e 2.9, que foram devidamente orçados pela recorrente, inclusive na quantidade indicada no edital.

Da mesma forma pode ser verificado em relação ao item III, uma vez que a recorrente apresentou os valores conforme a planilha modelo, ou seja, o subitem 2.8 único serviço que deveria ser orçado no referido item.

Com relação ao item VI, que a comissão afirma que a recorrente apresentou valores excessivos, a recorrente apresentou apenas os valores dos itens constantes na planilha



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



modelo, devendo ser novamente conferida à planilha para confirmação das presentes alegações.

Assim, diante os esclarecimentos prestados e indicações feitas, requer o recebimento do presente recurso, e o seu provimento, declarando-se com isso a classificação da recorrente, declarando-se com isso a validade da oferta realizada.

DA HABILITAÇÃO DAS DEMAIS CONCORRENTES

A comissão julgadora entendeu pela habilitação das demais concorrente, com o que não se pode concordar, uma vez que as propostas apresentadas estão em desacordo com o edital e legislação pertinente ao caso, senão vejamos:

FOCO CONSTRUTORA

Em análise detida da planilha apresentada pela concorrente Foco Construtora verifica-se na mesma que o item 2 está em desacordo com a planilha modelo publicada, afirma-se tal fato pelo simples motivo da mesma subdividir referido modelo publicada, afirma-se tal fato pelo simples motivo da mesma subdividir referido item e 05 (cinco) subitens que não contam da planilha modelo e renumerar o subitem 2.2 para 2.11 (que não existe na planilha modelo), inclusive na planilha modelo o subitem 2.2 (escavação e carga mecanizada em campo aberto, com rompedor hidráulico em rocha) a empresa Foco Construtora apresenta em sua planilha como sendo o subitem 2.2 ESCAV. MEC (ESCAV HIDRA) VALA ESCOR PROF= 15 A 3 M MAT 1ª CAT EXCLESOTAMENTO E ESCORAMENTO, completamente diverso do que consta do edital publicado.

Vale frisar que a referida empresa ainda apresentou os subitens 10.1 e 10.3 com quantitativos e preços zerados, o que não é permitido pela Lei 8.666-93, que em seu art. 7º § 4º proíbe o fornecimento de materiais e prestação de serviços em desacordo com o projeto básico, ou seja, proíbe que a proposta apresente quantitativos diversos dos apresentados pelo órgão licitante.

No caso em tela o edital fixou os seguintes quantitativos, para referidos itens:

"Imagem colada pelo Recorrente"

Como se verifica o subitem 10.1 da planilha padrão exige o fornecimento de **DUAS** tampas metálicas, sendo certo que a proposta apresentada pela Foco Construtora não prevê o fornecimento desse subitem, inclusive nem mesmo faz menção a ele, já que sua proposta o subitem 10.1 repete a descrição do subitem 10.3, ou seja, *tampão de ferro fundido, d=60 cn. P=*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



chaminé ex areia/poço visita assentado com arg, cim/areia 1:4, fornecimento e assentamento.

Como se verifica o subitem 10.3 da planilha padrão exige o fornecimento de **QUATRO** tampões de ferro fundido, sendo certo que a proposta apresentada pela Foco Construtora não prevê o fornecimento desse subitem, vez que zerado seu quantitativo.

Há também a apresentação dos itens zerados no item VI da planilha (7.20, 7.21, 9.1, 9.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 20.24, 22.1, 37.3, 37.4, 37.5).

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA

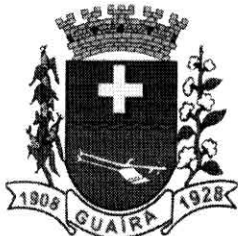
Da mesma forma, proposta apresentada pela recorrente Brasil Rondon Construções também não atende ao regramento estabelecido no edital quanto à apresentação de proposta de preço, senão vejamos:

Na planilha apresentada pela concorrente Brasil Rondon Construções pode ser visto que o item 2 está em desacordo com a planilha modelo o subitem 2.2 para 2.12 (que não existe na planilha modelo), inclusive na planilha modelo subitem 2.2 (escavação e carga mecanizada em campo aberto, com rompedor hidráulico em rocha) e a empresa Foco Construtora apresenta em sua planilha como sendo o subitem 2.2 ESCAV. MEC. (ESCAV HIDR) VALA ESCOR PROF= 15 A 3 M 1ª CAT EXCLESOTAMENTO E ESCORAMENTO, completamente diverso do que consta do edital publicada.

Percebe-se ainda, que a referida empresa deixou de apresentar a referência da composição de preço unitários, totalmente em desacordo com a planilha modelo publicada e disponibilizada aos concorrentes.

Da mesma forma a concorrente Brasil Rondon Construções deixou de observar a planilha modelo, uma vez que no item II subitem 10 a concorrente apresentou serviços diversos dos existentes na planilha modelo, uma vez que deixou de orçar com subitens 10.1 e 10.3, orçando apenas o subitem 10.2 (ADUFA DE PAREDE COM PEDESTAL E HASTE DE PROLOGAMENTO 1,00 X 1,00) que se quer faz parte da planilha modelo.

Outra divergência entre a proposta apresentada pela concorrente Brasil Rondon Construções e a planilha modelo foi em relação ao item IV da planilha, já que a empresa suprimiu de sua proposta os seguintes subitens 7.20, 7.21, 9.1, 9.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 20.2, 20.14, 20.24, 22.1, 37.3, 37.4, 37.5.



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



A proposta da concorrente Brasil Rondon Construções também, deixou de constar a declaração indicada na planilha modelo.

Declaramos que de acordo com os termos do edital e acatamos suas determinações, bem como, informamos que nos preços propostos estão incluídos todos os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais trabalhista, tributário, materiais, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venha examinarmos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas, não havendo discrepância entre quaisquer informações ou documentos que dele fazem parte e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma, influir nos custos, assim como qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, bem como pelos erros ou omissões, contidas tanto responsabilidade integral pela fiel compatibilidade entre os detalhes especificados no Edital e o serviço a ser executado e dos demais prazos e condições nele estabelecidos.

Vale lembrar que o edital em seu item 10.1 dispõe que as propostas apresentadas em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, serão desclassificadas, restou demonstrado que a única empresa que obedeceu aos limites do edital foi a recorrente, vez que foi a única que apresentou proposta em consonância com a planilha modelo publicada.

Diante todo o exposto, não resta alternativa que não a desclassificação das concorrentes Foco Construções e Brasil Rondon Construções, uma vez que não obedeceram aos limites de edital, nem tampouco cumpriram as premissas legais atinentes às licitações.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja revertida a desclassificação da recorrente, sejam declaradas desclassificadas as concorrentes, uma vez que não apresentaram propostas nos exatos termos do edital, conseqüentemente declare a recorrente vencedora da presente licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na, hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do art. 109, da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaíra - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Doravante, antes de encaminhar os autos para decisão, de bom alvitre o Departamento de Compras, solicitou parecer técnico do Chefe do Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos que tem como titular Engenheiro Civil regularmente registrado no CREA/SP 5063772297, profissional apto a assessorar na presente decisão. Onde em sua manifestação afirma que:

"...que no processo supracitado as empresas proponentes FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, apresentaram as Propostas Comerciais de acordo com a planilha publicada no link do Anexo III do Edital além do reforço via questionamento e explanação do Parecer Técnico datado de 22 de fevereiro de 2019.

Já a empresa GCE S/A conforme descrito na Ata de fls. 1188 a 1189 do Processo Licitatório apresentou Proposta Comercial comprometida com itens faltantes e itens a mais comprometendo sua validade e capacidade de execução além de ter mantido dos dados de minha pessoa como seu elaborador e não seu Engenheiro Responsável Técnico.

Observo ainda que a empresa GCE S/A realizou a Vista Técnica conforme Atestado de fls. 1074 do Processo Licitatório fato este que reforça o fato de que a empresa deve conhecer as condições locais do empreendimento e questionar a documentação técnica em caso de falhas.

Reiterando o Parecer Técnico datado de 22 de fevereiro de 2019 o modelo apresentado no Anexo V do Edital é apenas representativo sendo que a estrutura de fato se apresenta no Orçamento Base e na planilha publicada no link do Anexo III".

De fato, os fundamentos apresentados pela Recorrente, a meu ver, não merecem serem acolhidos.

III. DOS FUNDAMENTOS.

De fato a decisão da Comissão de Licitação se amolda os pontos questionados no Recurso, pois como por aquela trazida, aqui desde já tomo licença para replicar grandes partes da manifestação da Comissão, o edital¹ da presente licitação traz em seu bojo o modelo da planilha orçamentária e de outros instrumentos, que tem como escopo indicar as empresas pretendentes à melhor forma de apresentação das propostas. Mas tais instrumentos, complementares ao edital com bem

¹ <http://guaira.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/06-EDITAL-RETI-RATIFICADO-CONCORR%C3%A7%C3%A3O-ABRIL-05-2018-EMISS%C3%A3O-1R10.pdf>



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaíra - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



posto no mesmo, se tratam de meros modelos, ou seja, *representação, em escala reduzida, de objeto, obra de arquitetura etc. a ser reproduzida em dimensões normais*².

Não obstante, a planilha questionada no recurso foi claramente inserida no edital como modelo, que se encontra em formato “.pdf”. Ou seja, além simplesmente ser um modelo o documento é estático ou imutável. Não podendo ser alterado por terceiros. Assim, quaisquer alterações são de responsabilidade de quem as fizeram.

Lado outro, também no edital, claramente às fls. 37 daquele instrumento, foi disponibilizado link³ para que as pretendentes baixassem todos os arquivos referentes a presente licitação, dentre este a planilha orçamentária em formato “.xls”, visto a grande quantidade de dados inseridos e disponibilizado eletronicamente o que facilitaria às pretendentes.

Ainda, vale à pena expor que durante correr do prazo legal da publicação do edital, tal questionamento foi feito sendo a resposta prontamente retornada no sentido de informa que *“...que a planilha publicada no link se encontra completa para análise e composição da proposta. O modelo apresentado é apenas representativo sendo que sua estrutura não deve ser tomada como referência e sim a publicada no link supracitado”*⁴. Firma-se, ainda, que a resposta foi inserida no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Guaíra para conhecimento geral de todos os interessados.

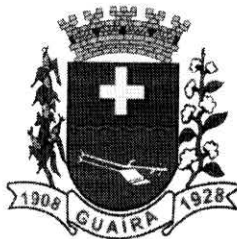
Na verdade, houve por parte da recorrente um equívoco quanto à elaboração da planilha orçamentária o que culminou em sua desclassificação por descumprimento dos termos editalícios vistos ter sido a proposta apresentada com divergência em relação à planilha do projeto referente aos itens II (2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 10.1, 10.3) que não foram apresentados na proposta, referente aos itens III (2.2, 2.3, 2.4, 3.1) que também não foram apresentados na proposta, referente aos itens VI (7.20, 7.21, 9.1, 9.2, 20.1, 20.2, 20.14, 20.23, 20.24) foram apresentados em excesso.

Já com relação às argumentações de que as empresas classificadas, FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, igualmente, apresentaram propostas diversas da constante no edital, a avaliação técnica afastou tal ponto quando, conforme retro exposto, afirma que no processo supracitado as empresas proponentes FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME e BRASIL

² https://www.google.com/search?rlz=1C1GCEU_pt-BRBR820BR820&ei=uSPLXLiVJ73A5OUPkeiPmAM&q=significado+da+palavra+modelo&oq=significado+da+palavra+modelo&gs_l=psy-ab.3...19055.29218..29512...10.0..0.163.4398.0j33...0...l..gws-wiz...0i71.BEWsWYUtaPE

³ <https://www.dropbox.com/sh/dktmpq1ije6sa2h/AAAEBh6IXxY2TPrlwTmqM5Ja?dl=0>

⁴ <http://guaira.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/07-PARECER-T%C3%89CNICO-REFERENTE-QUESTIONAMENTOS-DO-MODELO-DE-PROPOSTA.pdf>



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

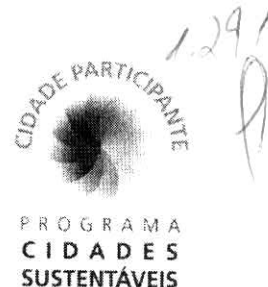
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, apresentaram as Propostas Comerciais de acordo com a planilha publicada no link do Anexo III do Edital além do reforço via questionamento e explanação do Parecer Técnico datado de 22 de fevereiro de 2019. Posição que acompanha este julgador.

Desse modo, ainda que de boa-fé a Recorrente apresentou proposta diversa do que solicitado no edital e seus instrumentos. Assim, sua desclassificação dever ser mantida, visto que fundamentos apresentados por esta, não foram suficientes para ensejar a modificação da decisão atacada.

IV. CONCLUSÃO.

Inicialmente, receber e conhecer do recurso apresentado pela empresa GCE S/A, eis que legalmente previsto e tempestivo, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666 de 1993, para **OPINAR** que seja mantida, integralmente a decisão da Comissão de Licitação pela desclassificação da empresa GCE S/A e, pela classificação das empresas remanescente na seguinte ordem: **1º) FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME no valor global de R\$ 1.591.675,00 (um milhão e quinhentos e noventa e um mil e seiscentos e setenta e cinco reais)** e em **2º) BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP no valor global de R\$ 2.106.071,59 (dois milhões e cento e seis mil e setenta e um reais e cinquenta centavos);**

Ademais, remete os presentes autos ao Sr. Prefeito para conhecimento e deliberação.

Guairá-SP, 02 de maio de 2019.


Fernando dos Santos
Presidente da Comissão


André Luiz Domingues
Membro


Andrea Aparecida de Souza Leal Valentim
Membro